

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2016
(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos e outros)

Acrescenta inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal para dispor sobre a iniciativa popular de propostas de emenda à Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta novo inciso ao art. 60 da Constituição Federal para dispor sobre a possibilidade da apresentação de propostas de emenda à Constituição por cidadãos.

Art. 2º O art. 60 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 60. (...)

.....

IV – de pelo menos cinco por cento do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos quatorze Estados, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles. (NR)“

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos pretende estabelecer a possibilidade da apresentação popular de propostas de emendas constitucional.

Todos sabemos que, apesar de todos os avanços democráticos que obtivemos com a Carta de 1988, esta não chegou a acolher a iniciativa popular de emendas constitucionais, optando-se, naquele momento inicial de retomada do processo democrático entre nós, por restringir o poder dos cidadãos de iniciar o processo legislativo unicamente à seara da legislação ordinária, como afinal restou previsto em seu art. 61, § 2º. Passados mais de vinte e cinco anos de sua promulgação, entretanto, parece-nos que a democracia brasileira, hoje consolidada e amadurecida, pode e deve dar mais um passo na direção da ampliação das alternativas de participação cidadã na vida política do País.

Nossa proposta, inspirada no parâmetro já existente da iniciativa popular de projetos de lei, estabelece alguns pressupostos de apoioamento popular mínimo para a validade das propostas de emenda constitucional a serem apresentadas ao Congresso Nacional. Tais pressupostos, em razão da maior rigidez da matéria a ser alterada, são um pouco mais difíceis e onerosos que os previstos para a iniciativa de leis ordinárias, mas consideramos a diferenciação necessária e conveniente. Não se deve perder de vista, mesmo com a adoção dessa nova possibilidade, o caráter sempre mais grave, para o País, de uma mudança constitucional.

Pelas razões ora expostas, esperamos contar com a aprovação de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta no Congresso Nacional.

Sala da Sessões, em 29 de novembro de 2016.

Deputado Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE

